



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0000357-12.2012.815.0601**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Belém

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Maria do Socorro Paulino Araújo (Adv. José Alberto Evaristo da Silva – OAB/PB n. 10.248)

**APELADO:** Município de Belém (Adv. Kayser Nogueira Pinto Rocha – OAB/PB 9.983)

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE BELÉM. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 42, TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Súmula 42, TJPB - “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

- É indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação.

- Não existindo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do adicional de insalubridade, não é permitida a aplicação supletiva da legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento à fl. 74.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Maria do Socorro Paulino Araújo, em face do Município de Belém, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Belém que, nos autos da ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a promovente interpôs apelação cível, alegando, em síntese, que a decisão vai de encontro com a Constituição Federal, no seu artigo 7º, XXIII, que prevê o pagamento de adicional de insalubridade em caso de atividades insalubres.

Afirma que, como a recorrente é funcionária pública, exercendo a função de agente de saúde, que é insalubre, ela faz jus ao adicional de insalubridade.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, para que seja julgada procedente a demanda e para garantir o direito a percepção do recebimento do adicional de insalubridade.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 67).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Colhe-se dos autos que a servidora Maria do Socorro Paulino Araújo aforou a presente demanda, em face do Município de Belém, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade no seu contracheque, bem como o retroativo.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente os pedidos iniciais, em virtude de não haver lei municipal que regulamente tal adicional. É contra esta

decisão que se insurge a autora.

O cerne da questão reside em saber se Maria do Socorro Paulino Araújo, servidora efetiva que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Belém, faz jus ou não ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento de seu retroativo.

Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a existência de lei específica regulamentando tal adicional bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

O próprio TJPB editou súmula prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora do município, in verbis:

**Súmula 42, TJPB - “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”**

Consoante decidido por esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade.

Portanto, entendo que é indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação.

Portanto, diante da inexistência de lei específica municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração, assim como sentiu o magistrado de piso. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A Jurisprudência do TJPB é vasta, in verbis:

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Inteligência da súmula nº 42 do TJPB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622- 3.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014.” (TJPB - 00002614-59.2013.815.054 – Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 09/05/2017)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA A DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 42. ARTS. 7º, INCISO XXIII, E 37, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - O recebimento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora que especifique as regras referentes à concessão do benefício. - Segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico, e houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. - Não existindo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do adicional de insalubridade, não é permitida a aplicação supletiva da legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos. Logo, não procede o pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. - Recurso desprovido.” (TJPB - 0002610-22.2013.815.0541 - Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – 07/03/2017)**

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O**

**PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO – MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE – MANUTENÇÃO DO DECISUM – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932 , IV , “ A” , DO CPC/ 15 . - Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. - Restando incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de agente de saúde do Município, deve ser mantida a sentença de improcedência do referido pleito.” (TJPB – AC 0000365-86.2012.815.0601 - Relator: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa – 06/04/2017)**

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade requerido.

Não existindo lei específica no Município de Belém apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.

Por fim, não havendo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do benefício pretendido, não é permitido aplicar supletivamente legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo por completo a sentença vergastada.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**